

posta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 715 000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 1) «Rendas de casa» do artigo 268.º-A «Encargos das instalações», capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo precedente, é anulada igual quantia na verba descrita no artigo 13.º «Encargos de empréstimos a realizar», capítulo 1.º, do orçamento vigente do Ministério das Finanças.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellaria de Abreu.

Promulgado em 26 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 48 939

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial da quantia de 6 000 000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 5) do artigo 9.º do capítulo 1.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Outras despesas resultantes de deslocações às províncias ultramarinas reguladas por legislação especial».

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo anterior é anulada igual importância na verba inscrita sob o artigo 61.º, n.º 1) «Importância de despesas a realizar com a Intendência-Geral do Orçamento», do capítulo 7.º do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 3.º O Ministro das Finanças poderá autorizar que sejam postas à ordem do Ministro do Ultramar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, as importâncias até ao limite do crédito que pelo presente decreto-lei é aberto.

§ único. A documentação justificativa das despesas efectuadas pelos fundos adiantados nos termos deste artigo

será submetida a visto do Ministro das Finanças, que, a ser concedido, legitima a competente prestação de contas. O saldo que se verificar entre as importâncias adiantadas e as despendidas reentrará nos cofres do Tesouro, mediante guia de reposição.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 19 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 48 940

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deverá eliminar-se do artigo único do Decreto-Lei n.º 46 806, de 30 de Dezembro de 1965, o artigo pautal 25.24.

Art. 2.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958, de 25 de Setembro de 1967, devem incluir-se os produtos seguintes:

Números das posições	Números das subposições	Designação
05.01		Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado, e seus desperdícios:
	01	Importado em quantidade não superior a 1000 kg.
	02	Importado em quantidade superior a 1000 kg.
05.02		Cerdas de porco ou de javali, pêlos de texugo e outros pêlos para escovas e pincéis, e seus desperdícios:
	01	Cerdas e seus desperdícios.
	02	Pêlos não especificados.
05.03		Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias.
05.07		Peles e outras partes de aves, revestidas de penas, penas e partes de penas (mesmo separadas), em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas de qualquer outra forma, que tenha por fim a sua conservação; pó e desperdícios de penas ou de partes de penas:
	01	Peles e partes de peles, revestidas de penas.
	02	Penas e partes de penas (mesmo aparadas) não especificadas; pó e desperdícios de penas ou de partes de penas.
05.15		Produtos de origem animal não especificados; animais dos capítulos 1.º ou 3.º, mortos e impróprios para alimentação humana:
	ex 02	Sangue em pó.
	ex 03	Plasma sanguíneo e ovas salgadas de peixe impróprias para consumo humano.